



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 497/2008

2º CÂMARA

SESSÃO DE 11/11/2008 – 169ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/244/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200627230

AUTUANTE: ANTÔNIO CLIDENOR DE LUCENA – MAT.: 069044-1-6

RECORRENTE: FRANCISCO CLAUDIO SARAIVA NUNES - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: DIF – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIF – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a ocorrência da infração tributária, tendo em vista que o Autuado, enquadrado no regime EPP, não cumpriu com a obrigação acessória quando não entregou as DIF's no prazo regulamentar. Julgamento Parcial Procedente em virtude da redução do crédito tributário devido, vez que houve a exclusão do mês de fev/2006. Decisão amparada no Decreto nº 27710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte deixado de cumprir com a obrigação acessória de entregar, no prazo regulamentar, as DIF's referentes aos meses de fevereiro a outubro de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos, o Decreto nº 27710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade, sugere a inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega de Dief Referente aos anos de 2005 e 2006, todos acostados às fls. 03/08.

Impugnação acostada às fls. 10/17, alega em síntese, que a autuação é improcedente, que o Autuado ficou impossibilitado de cumprir as suas obrigações tributárias, em virtude da ineficiência do sistema disponibilizado pela SEFAZ para esse fim, pois o processamento dos dados é demorado e o tempo que lhe foi concedido pelo Agente do Fisco foi, intencionalmente, exíguo, de modo a causar prejuízos ao contribuinte.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 22/24, resultou na declaração de procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 27/29, argüindo que a ação fiscal não deve prosperar porque em nenhum momento a obrigação principal deixou de ser cumprida, que o prazo concedido para a entrega da Dief's foi sabidamente exíguo e que, ademais, o estabelecimento em questão não pode arcar com a multa estabelecida, a qual, segundo o Autuado, é absurda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 433/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 34/36, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 37.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a falta de declaração de informações econômico-fiscais (Dief's) ou outra que venha substituí-la, por empresa de pequeno porte (EPP), referente ao período temporal compreendido entre fevereiro e outubro de 2006.

Conforme reza o dispositivo legal inserto no art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, a empresa de pequeno porte deve mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, apresentar ao Fisco a DIEF, *in verbis*:

Art 4º. A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

No caso em comento, o Autuado não apresentou as DIEF's e alega em sua defesa ter cumprido a obrigação principal, não devendo ser penalizado pelo descumprimento da obrigação acessória; que o prazo concedido pelo Autuante para a entrega da DIEF's foi intencionalmente curto e que, por fim, não poder arcar com a multa absurda, haja vista sua receita anual aproximar-se ao valor da mesma.

No entanto, tais alegativas não subsistem. As obrigações tributárias atribuídas ao contribuinte podem ser principais ou acessórias, as quais são independentes entre si. A despeito de serem estas, uma forma de viabilizar o cumprimento daquelas, não existe necessariamente, entre as mesmas, liame objetivo.

Hugo de Brito Machado em seu *Curso de Direito Tributário* ensina:

"(...) as obrigações acessórias não precisariam existir se não existissem as obrigações principais. São acessórias, pois, nesse sentido. Só existem em função das principais, embora não existe necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais.

Um comerciante, ao vender determinada mercadoria isenta de ICMS, é obrigado a emitir nota fiscal. A operação de venda, no caso, não gera a obrigação de pagar ICMS. Inexiste, portanto, a específica obrigação tributária à qual diretamente ligada a obrigação acessória de emitir a nota fiscal. Não obstante, a emissão de nota fiscal lhe é exigida porque se presta para controlar sua receita, elemento formador da base de cálculo do imposto de renda. (...)"

No concernente ao Direito Tributário, o acessório, nem sempre, acompanha o principal, de modo que o

contribuinte não se exime do cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a entrega das DIEF's, pelo mero pagamento do ICMS.

Ademais, uma vez inadimplida a obrigação acessória, a mesma converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, conforme disposto no art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. (...)

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que se refere à alegativa de que o prazo concedido pelo Autuante para a entrega da DIEF's foi intencionalmente curto, o Autuado não provou má-fé na conduta do Agente do Fisco. Em virtude disso, e em conformidade com o Princípio da Legalidade, segundo o qual, os atos da Administração Pública são presumidamente legais até que se prove o contrário, a Ação Fiscal deve ser considerada legal.

Por último, quanto ao argumento de que a multa é excessivamente alta, o mesmo é igualmente improcedente, haja vista que conforme dispositivos legais, insertos nos arts. 119, parágrafo único, I e 120 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05, a multa é uma penalidade legalmente prevista e seu cálculo pode se dar sobre o valor do ICMS, ou o valor do faturamento do estabelecimento, ou ainda, o valor da unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce respectivamente, *in verbis*:

**Art. 119. (...)**

**Parágrafo único.** Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

**Art. 120.** As multas serão calculadas tomando-se por base:

I – o valor do ICMS;

III – o valor do faturamento do estabelecimento;

IV - o valor da unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, ou qualquer outro índice que venha substituí-la.

Assim sendo, a multa em comento deve subsistir, dada a inexistência nos autos de prova do descompasso entre a multa estabelecida e os fatores que servem para seu cálculo.

Em face do exposto, há de ser reconhecida a procedência da acusação fiscal, exceto com relação à Dief de fevereiro de 2006, uma vez que a mesma foi incorporada ao sistema na data da lavratura do Auto de Infração em comento.

Assim, entendo que o contribuinte está sujeito à penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 123** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VI** - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

**e)** - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações - Econômico- Fiscais-Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

**2)** - 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo a exigência relativa ao mês de fevereiro de 2006 pelo fato de a Dief ter sido incorporada no mesmo dia da lavratura do auto de infração.

É o meu VOTO.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO INFRACIONAL: março a outubro/2006 (8 meses)

MULTA (200 x 8) = 1.600 UFIRCE's

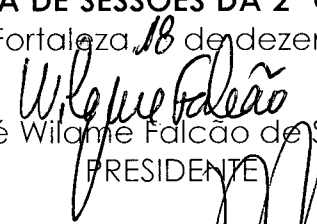
TOTAL: 1.600 UFIRCE's

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO CLÁUDIO SARAIVA NUNES - EPP** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

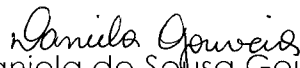
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo a exigência relativa ao mês de fevereiro de 2006 pelo fato de a DIEF ter sido incorporada no mesmo dia da lavratura do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, <sup>18</sup> de dezembro de 2008.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela de Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO